



Número: **0009296-80.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Última distribuição : **24/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Jornada de Trabalho, Adicional de Horas Extras, Revisão/Desconstituição de Ato Administrativo**

Objeto do processo: **TJPA - Revisão - Irregularidade - Pagamento de Servidores - Realização de Serviço Extraordinário - Rubrica - Gratificação de Tempo Integral.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM & REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN (REQUERENTE) | SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR (ADVOGADO) |
| TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA (REQUERIDO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|-------------------------|---------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 2345632 | 09/02/2018 17:09 | Decisão | Decisão |



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009296-80.2017.2.00.0000
Requerente: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DA GRANDE BELEM
& REGIAO NORDESTE DO PARA - SINDJU-BRN
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

DECISÃO

Cuida-se de Pedido Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ- SINDJU-PA em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, insurgindo-se contra a edição de “*diversos atos administrativos no qual convoca os servidores para trabalhar sob o regime extraordinário sem realizar, entretanto, a contraprestação devida*”.

Acrescenta que as Portarias nº 870/2017-GP, 2.859/2017-GP, 4.659/2017-GP, 3.976/2016-GP e 4.855/2017-GP, editadas entre fevereiro e outubro deste ano, submetem os servidores à realização de trabalho extraordinário, e os remuneram por meio da rubrica de gratificação de tempo integral “*em evidente ilegalidade e burla aos direitos dos servidores do Judiciário paraense*”, “*a fim de lograr êxito no cumprimento das metas nacionais aprovadas para o Judiciário brasileiro alcançar no ano de 2017*”.

Ao final requer:

- a) Liminarmente, que seja determinado que o TJPA “se abstenha de efetuar qualquer convocação para a realização de serviço extraordinário mediante a contraprestação na modalidade de tempo integral, de forma a dar efetividade à previsão constitucional que assegura aos trabalhadores em geral, inclusive aos servidores públicos, o pagamento de horas extras laboradas com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal.
- b) A declaração da ilegalidade do pagamento de apenas 20% sobre o valor da remuneração proporcional dos servidores convocados para a realização do serviço extraordinário através da contraprestação na modalidade tempo integral;
- c) Que a contraprestação pelo efetivo trabalho em mutirões e esforços concentrados realizados pelo TJE/PA seja realizada por meio da gratificação de serviço extraordinário, em substituição ao método que ora utiliza;
- d) Relativamente aos servidores ocupantes de cargo em comissão, que a contraprestação seja realizada através de pagamento de adicional de tempo integral no percentual máximo legalmente permitido, qual seja, 70% (setenta por cento) sobre o vencimento base, nos termos do § 1º do Decreto Estadual nº 577/2012 (que regulamenta a Gratificação de Tempo Integral prevista no RJU), de forma a se aproximar da remuneração da gratificação de serviço extraordinário, assegurando-se a equidade;
- e) Que seja determinado ao TJE/PA a observância do quantitativo adequado de servidores a serem convocados sem prejuízo à saúde e dignidade dos servidores;

f) Que seja determinado ao TJE/PA a observância do limite diário do serviço extraordinário e do regime especial de trabalho, de forma que não ultrapassem duas horas diárias ou as dez horas semanais, a fim de assegurar a higidez física e mental do servidor do Judiciário Paraense;

g) Que seja determinado ao TJE/PA a observância de previsão de gozo de intervalo intrajornada, a fim de evitar o perecimento da saúde e da dignidade de seus servidores;

h) Alternativamente, requer que em caso de insuficiência de recursos financeiros para tanto, que o TJE/PA se abstenha de convocar os servidores à realização de trabalho extraordinário.

Na sequência, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi intimado para prestar os esclarecimentos necessários para subsidiar a análise da liminar, no prazo regimental de 15 (quinze) dias (Id. 2309357).

Em resposta, defendeu que diferente do alegado na inicial, não há convocação, nem sequer imposição, e que a listagem, na verdade, corresponde aos servidores que, espontaneamente, aceitaram participar dos mutirões para cumprimento das metas nacionais estabelecidas por este Conselho. (Id. 2342691)

Acrescentou que há contraprestação devida, que pode ser tanto sob a forma pecuniária, como por concessão de folga. E que o Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado do Pará – RJU (Lei Estadual nº 5.810/94) estabelece a gratificação por jornada de trabalho extraordinário ou por Regime Especial de Trabalho, razão pela qual diante dos limites orçamentários e buscando preservar o equilíbrio fiscal estimulou a contraprestação por meio de concessão de folga e redimensionou “*o quantitativo de participantes em mutirões e esforços concentrados ao mínimo compreendido como hábil ao alcance dos resultados pretendidos, mediante concessão das gratificações em percentual mínimo permitido em lei, o que assegurou não só a existência de recursos para o custeio de despesa, como também a redução máxima das programações institucionais, sendo esta a solução mais adequada encontrada por este Tribunal*”.

É o relatório.

Decido.

Face ao exaurimento da cognição, em razão dos esclarecimentos prestado pelo requerido, julgo prejudicado o pedido liminar e passo a analisar o mérito.

O Tribunal de Justiça do Pará, dentro dos seus limites discricionários, editou Portarias, na qual convidava os servidores a exercerem atividades no regime de mutirões, em cumprimento as metas nacionais deste Conselho Nacional de Justiça

A requerente, por meio deste procedimento, argumenta que tais portarias seriam ilegais porque os servidores não foram remunerados com a gratificação devida.

Todavia, entendo que não há manifesta ilegalidade na edição dos atos que justifiquem a interferência deste Conselho Nacional de Justiça na autonomia do TJPA, conferida constitucionalmente. Explico.

Conforme demonstrado pelo Tribunal, só participaram do mutirão aqueles servidores que espontaneamente aceitaram realizar as atividades extraordinárias, não havendo portanto qualquer imposição ou mesmo violação a liberdade.

Em relação à contraprestação, transcrevo, em parte, à manifestação do Tribunal (Id. 2342692):

O Regime Jurídico dos Servidores do Estado do Pará – RJU (Lei Estadual n 5.810/94), prevê a concessão de gratificações tanto por jornada extraordinária de Trabalho, como pelo desempenho de atividades em Regime Especial de Trabalho. A diferença conceitual entre ambos os institutos, encontra no corpo do diploma legal em evidência, é de fundamental importância para se compreender a ausência de amparo ao pleito apresentado pela entidade sindical.

Por jornada extraordinária de trabalho se entende aquela destinada a atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada (art. 133 RJU). O Regime Especial de Trabalho está vinculado às atividades de cargos que, por sua natureza, exijam a prestação do serviço em tempo integral ou de dedicação exclusiva (art. 137 do RJU). O recebimento de uma das gratificações pelo servidor, exclui automaticamente a percepção de outra, porque são institutos que se repelem e não podem ser recebidos simultaneamente (art. 138 do RJU).

Nesse diapasão, a jornada extraordinária é remunerada pela gratificação de hora extra, o regime especial de trabalho é remunerado por meio das gratificações de Tempo integral e dedicação Exclusiva, sendo que cada uma destas vantagens possui alíquota e base de incidência distintas, Diferentemente da gratificação de hora extra, as de Regime Especial de Trabalho o RJU estabelece, expressamente, limites percentuais mínimos e máximos para a sua concessão. Assim, a gratificação de Tempo Integral poderá ser concedida em percentual entre 20% a 70% sobre o vencimento base do servidor atuante, e a Dedicação Exclusiva entre 50% a 70% sobre o vencimento base do servidor participante.

No mais, o gestor tem por compulsório perquirir e observar a capacidade orçamentária e financeira do Judiciário, capacidade essa que determinará, inclusive, a indicação pela concessão de folgas aos servidores como contraprestação às atividades desenvolvidas em regime especial, de forma a preservar o equilíbrio fiscal do Poder.

Ademais, cumpre registrar que a concessão de vantagens em debate representa gastos com pessoal inseridos na folha de pagamento e que influem, diretamente, no limite de gastos dessa natureza estabelecidos no art. 18 c/c art. 16, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que não pode ser ultrapassado, sob pena de adoção das medidas legais compulsórias de redução de despesas, assim como de responsabilização do ordenador de despesa.

Deste modo, a solução alternativa apresentada pela entidade sindicais requerida de não realização das ações ora confrontadas, vi de encontro às proposições emanadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, estipuladas nas Metas Nacionais.

Por fim ressalte-se, que em relação às programações previstas no orçamento, houve a necessidade de redimensionamento do quantitativo de participantes em mutirões e esforços concentrados ao mínimo compreendido como hábil ao alcance dos resultados pretendidos, mediante a concessão das gratificações em percentual mínimo permitido em lei, o que assegurou não só a existência de recursos para o custeio de despesas, como também a redução máxima das programações institucionais, sendo esta a solução mais adequada encontrada por este Tribunal a fim de cumprir com seu dever de atenção a prestação jurisdicional digna e com a contraprestação mais adequada aos seus servidores.

Da análise retro, verifica-se que a alternativa encontrada pelo Tribunal foi reduzir o número de servidores que participariam do mutirão e realizar o pagamento de gratificações, no regime especial de trabalho, no valor mínimo previsto, qual seja de 20%, e, quando possível, por meio de concessão de folga, em atenção aos limites orçamentários, assim como, buscando não exceder o gasto com gratificações dessa natureza previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 18 c/c artigo 16, inciso II).

Ora, além de razoável e, ao meu ver, inclusive, adequado, o Tribunal de Justiça do Pará é quem tem a autonomia e liberdade de organizar financeira e administrativamente seu Tribunal, desde que não seja manifestamente ilegal, porque é ele quem conhece as dificuldades, necessidades e limites, tanto jurisdicional como orçamentário.

De forma que, o chamamento de servidores para trabalharem além do horário habitual, por meio da edição das portarias aqui confrontadas, está em consonância com as Resoluções e Metas editadas pelo CNJ, porque buscam garantir uma prestação jurisdicional de forma mais célere, eficiente e adequada.

Por fim, vale recordar que ao aceitar participar dos esforços concentrados, o servidor já sabia de antemão o valor que receberia a título de gratificação, não havendo, portanto, prejuízo, pois caso não concordasse bastava não se sujeitar ao regime especial de trabalho. É o que se observa do artigo 8º da Portaria nº 4855/2017-GP (Id. 2308891):

O trabalho será realizado pelo diretor de Secretaria, com auxílio de um servidor efetivo, não ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, sob a supervisão do Magistrado da Vara/comarca.

§1º O servidor ocupante de cargo de Diretor de Secretaria, que participar do esforço concentrado, não receberá compensação financeira, em contrapartida terá direito a 2 dias de folga, referente ao período integral do esforço concentrado, devendo mencionar no pedido de compensação o número desta Portaria.

§2º Em relação ao servidor efetivo que participar de esforços concentrado, será efetuada compensação financeira na modalidade de tempo integral de 20% proporcional ao vencimento, devendo comprovar a participação até as 16:00 horas.

Assim é que não havendo ilegalidade manifesta capaz de ensejar a interferência deste CNJ na autonomia do TJPA, e, também, em razão da razoabilidade dos atos impugnados, julgo improcedente o pedido, e, conseqüentemente, prejudicado o pedido liminar, nos termos do artigo 25, inciso X do Regimento Interno.

Intime-se.

À Secretaria Processual, para providências.

Após, archive-se.

Brasília, *data registrada em sistema*.

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

LFAPC